

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo n. 012395-05.67/13-8

Recorrente: Curtume Koefender Ltda. Município de Lajeado/RS

Relatora: Luisa Falkenberg, representante da FIERGS

Ementa: AGRAVO ao CONSEMA.  
Irregularidades na armazenagem de  
resíduos e líquidos contaminados.  
Contestação não comprovada.  
Pedido de conversão de multa  
negado.

## 1. RELATÓRIO

Em 22/08/2013 foi elaborado por agentes da SELMI – Serviço de Licenciamento e Monitoramento de Indústrias, o Relatório de Fiscalização n. 158/2013, com a finalidade de *verificar condições de funcionamento do empreendimento, a área do ARIP e os aspectos geológicos do terreno da empresa e verificar as condições da área de ampliação da ETE.*

A Empresa desenvolve atividades de curtimento de peles bovinas/suínas/caprinas e equinas até Wet Blue ou Atanado e aterro de resíduos sólidos industriais classe I – perigosos.

Durante a vistoria foram constatadas irregularidades na armazenagem de resíduos sólidos industriais, produtos químicos e, por escoamento, diretamente sobre o solo, líquidos contaminados oriundos do pavilhão industrial, o que gerou a lavratura do Auto de Infração n. 1252/2013.

Foram considerados como transgredidos os seguintes dispositivos: Art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/2000 combinado com o Art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e o Art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008.

Foram aplicadas as seguintes penalidades: Multa no valor de R\$ 12.509,00 (Doze mil, quinhentos e nove reais) e Advertência para apresentar, no prazo de trinta dias, (1) relatório descritivo e fotográfico comprovando a instalação de sistema de contenção eficaz em todas as portas de acesso ao pavilhão industrial; (2) relatório técnico e fotográfico, comprovando a remoção de todos os resíduos inadequadamente dispostos; (3) relatório técnico e fotográfico comprovando a implementação de contenção adequadas em todas as áreas externas de armazenagem dos produtos químicos, sob pena de multa em dobro.

As penalidades tiveram sua fundamentação nos art. 3º I, II e o art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008 e Portaria FEPAM 65/2008.



Em 03/10/2013 a Autuada tomou ciência da autuação tendo protocolado defesa, intempestivamente, em 29/10/2013.

Na defesa, a autuada alega que os líquidos que escorreram eram decorrência de obra e que, após uma semana, com a conclusão da obra, não mais ocorria. Alega que a armazenagem de produtos sólidos e químicos estava correta, justificando todos os pontos levantados na vistoria. Propõe a conversão da multa em melhorias técnicas ambientais aplicadas diretamente no sistema de processamento da atividade industrial. Ainda, encaminha relatório técnico e fotográfico em atendimento parcial à Advertência. (Item 4.2.2). No dia 07/11/2013 a autuada protocola o restante dos documentos solicitados na advertência (itens 4.2.1 e 4.2.3). Ainda, em 04/12/2013 encaminha relatório complementar ao item 4.2.2 da advertência.

Em 15/03/2016 foi emitido, pela SELMI, Parecer Técnico sobre a Defesa apresentada pelo representante legal da autuada (pg 65 sgs), no qual os técnicos manifestaram-se contrários à conversão da multa tendo em vista que a empresa havia sido anteriormente notificada para adotar medidas de adequação através do Ofício FEPAM/DICOPI/SELM I n. 8953-2012 (anexado ao processo a fls 53 sgs) e porque as infrações ocorreram e foram constatadas durante a vistoria. Por outro lado, consideraram a advertência cumprida.

Em 26/08/2018 a ASSEJUR/FEPAM emitiu o Parecer Jurídico n. 637/2018 recomendando que o AI 1252/2013 fosse julgado procedente com a incidência da penalidade de multa no valor nele constante, não sendo aplicada multa por descumprimento de advertência. Ainda, aquela Assessoria não analisou a defesa interposta, tendo em vista ser intempestiva.

Em 28/02/2018 foi dada ciência à autuada da Decisão Administrativa n. 637/2018.

Observe-se que dela consta que, com base no parecer da ASSEJUR 'conhece a Defesa' e nega provimento.

Em 15/03/2018 o Correio devolve a correspondência à FEPAM com a informação de que não existe o número indicado. A correspondência foi reenviada em 23/10/2018 e recebida pela autuada em 26/10/2018.

Em 12/03/2019 foi enviada Notificação à autuada sobre a pendência de pagamento com prazo até 26/04/2019 para efetuar o pagamento. A ciência ocorreu em 18/03/2019.

A autuada solicitou cópia do processo em 29/03/2019.

Em 05/04/2019, a autuada, por sua procuradora, protocola "pedido de reconsideração" da Decisão Administrativa n. 637/2018, tendo em vista que o documento foi encaminhado para endereço errado (endereçada para um dos sócios



com domicílio em outro município) o que impediu apresentação de recurso no prazo legal. Alega vício de intimação. Solicita novo prazo.

Em 08/05/2019 a Assessoria Jurídica da FEPAM concede o deferimento do pedido e reabre o prazo para recurso. A autuada tomou ciência do deferimento em 23/05/2019, enquanto seu procurador foi cientificado em 28/05/2019, com recurso acostado em 07/06/2019.

Alega, em primeiro lugar, a tempestividade da defesa, indicando erro porque o órgão julgador teria considerado a data do recebimento da defesa junto ao protocolo da FEPAM e não da data da postagem. Com relação ao mérito, limita-se a reproduzir as contestações apresentadas em sede de defesa. Requer a conversão da multa em advertência ou, alternativamente, em conversão de melhorias na ETE como incentivo à empresa. Pugna, ainda, por celebração de TCA – Termo de Compromisso Ambiental.

Por solicitação da ASSEJUR/FEPAM, a SELMI emitiu novo Parecer Técnico (n. 266/2020) para análise do recurso, ressaltando, de forma muito apropriada, que, *embora a defesa tenha sido considerada intempestiva, ela foi analisada e as argumentações expostas pelo empreendedor não foram aceitas*. Reporta, ainda, que o recurso não acrescenta fatos novos ao processo, sendo, portanto, considerado improcedente do ponto de vista técnico. Com relação à conversão da multa, a SELMI se manifesta no sentido de que não restam obrigações a serem pactuadas, uma vez que as modificações na ETE foram implantadas e a advertência cumprida. Mantém, ainda, o Parecer Técnico 150/2016 que considerou o AI 1252/2013 procedente.

A ASSEJUR/FEPAM acolheu o integralmente o Parecer Técnico SELMI n. 266/2020 no Parecer Jurídico de Recurso n. 023/2022.

Sobreveio a Decisão Administrativa de Recurso n. 023/2022, decidindo pela procedência do AI 1252/2013 com incidência de multa no valor de R\$ 12.509,00 e não incidência de multa em dobro por ter sido cumprida a advertência.

A autuada tomou ciência da Decisão em 14/02/2022 tendo protocolado *Recurso em última instância* em 22/02/2022, com base no artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Pugna pela invalidação da Decisão Administrativa de Recurso n. 023/2022 que, no seu entendimento, deveria ser reformada por dissonância com a realidade fática. Não apresenta, em seu bojo, fatos novos. Insiste na conversão da multa alegando ter sido tolhida no seu direito de apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, diante da suposta intempestividade do recurso. Pede a anulação/modificação da Decisão Administrativa n. 023/2022. Se não acolhida a preliminar, que seja afastada a condenação de multa imposta pelo AI 1252/2013. Pede, ainda, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do projeto e consequente celebração de TCA.

Na sequência, é acostado pela autuada Recurso de Agravo contra o Parecer Jurídico Instância Final n. 40/2022. Insiste na tempestividade do recurso. Reproduz os mesmos argumentos já relatados desde a defesa inicial. Insiste na conversão da multa aplicada com base na suposta intempestividade do recurso. Pede, subsidiariamente,



para afastar a condenação de multa e, ainda, concessão de 30 dias para apresentação de projeto com vistas à conversão da multa.

É o relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão da tempestividade do recurso não foi determinante porque as interposições da defesa foram analisadas. A negativa é proveniente da área técnica.

A atuada não foi impedida de apresentar projeto para conversão por intempestividade do recurso. Conforme a argumentação técnica emitida pela SELMI não havia motivo para o procedimento já que as melhorias haviam sido anteriormente implantadas.

Além disso, a conversão não se destina a melhorias no empreendimento do qual decorreram as infrações. Multa tem natureza de penalização e não de investimento.

A atuada se limitou a reproduzir nos recursos os mesmos fatos alegados em sede de defesa inicial, não sendo capaz de desmontar os argumentos técnicos explicitados pela SELMI.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é no sentido de conhecer e de não dar provimento ao Agravo interposto pelo Curtume Koefender Ltda.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2022



Luisa Falkenberg  
OAB/RS 5046